

Ofício nº 035/2015

Catalão, 16 de janeiro de 2015.

JUSTIFICATIVA:

**Excelentíssimo senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

O presente projeto de Lei "*Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 2.174/03, de 22 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências*". Ressalta-se que dispõe o ISS e T.L.F. e tem como escopo atender a realidade de atividades econômicas há muito desenvolvidas no município, ou proporcionar adequação às que estão por serem iniciadas.

Cumprir destacar que tais alterações são indispensáveis à arrecadação de ISS no que se refere ao preço de serviço que serão prestados pela concessionária da BR 050. No que concerne a Taxa de Licença para Funcionamento a alteração se justifica em razão de adotar um critério que condiz com a atividade de indústrias ou de mineração, que reflete melhor a isonomia tributária e a capacidade contributiva.

As alterações contidas neste projeto visam o cumprimento das disposições constitucionais quanto à competência tributária do município, de tal modo que venham observar na íntegra, os princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, dos quais se consubstanciam a tão almejada justiça fiscal.

Para melhor visualização quanto às alterações, constam nos anexos ao projeto outros municípios que têm as mesmas atividades econômicas, indústria e mineração, as quais apontam para critérios que cumprem melhor os preceitos constitucionais quanto à capacidade contributiva dentre outros.

Das razões expostas, como é de conhecimentos dos ilustres vereadores com fim de cumprir o rigor da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar N. 101, de 04 de maio de 2000), especialmente o art. 11, assim, para cumprir com os preceitos normativos desta Lei Complementar, solicitamos aos Nobres Edis, o voto favorável e a aprovação, nos moldes legais e regimentais. Atenciosamente,


JARDEEL SEBBA
Prefeito

Ao Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

10

11

12

PROJETO DE LEI Nº 03 de 16 de janeiro de 2015.

“Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 2.174/03, de 22 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Altera-se o art. 134, da Lei nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, (Código Tributário Municipal), que passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal)”.

**SEÇÃO V
BASE DE CÁLCULO**

Art.. 133. [...]

Art. 134. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, observadas as deduções legalmente permitidas.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 4º Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

100

100

100

§ 5º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 6º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 8º Na prestação do serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio dos usuários, a que se refere o subitem 22.1, da lista de serviços do artigo 120, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una este a outro Município”.

Art. 2º - Altera-se o Item 1 da TABELA I do ANEXO II da Lei nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), que passa, a partir desta data, a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos de Indústria e mineração vigorar em UFM / M2, abaixo:

“Lei nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal)

ANEXO II
TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA
Lei nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003
UFM – (Unidade Fiscal Municipal – art. 466)

TABELA I
[.....]

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

1 – Indústria e mineração ----- QTE UFM
1.1 – Indústria e mineração ----- 0,04 / m2”

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036

100

100

100

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS 16 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2015.



JARDEL SEBBA
Prefeito



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Catalão

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO

Lei Municipal nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003

Autógrafo de Lei Nº 2.311, de 21 de novembro de 2003.

Alterada pelas Leis nº 2269/05, 2288/05, 2443/06, 2548/08, 2556/08

Regulamentada pelo Decreto nº 1.360/03

“Institui o novo Código Tributário do Município de Catalão e adota outras providências”

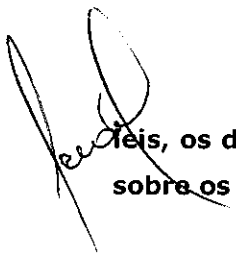
A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Catalão - CTM, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º A legislação tributária do Município de Catalão compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.**

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:



100

100

100

Seção V
BASE DE CÁLCULO

Art. 133. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo sub item 3.04 da lista de serviços constante do Art. 120, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 constante da lista de serviços do Art. 120 desta Lei.

§ 3º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Art. 134. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, observadas as deduções legalmente permitidas.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

10

10

10

§ 4º Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 5º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 6º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 8º Na prestação do serviço a que se refere o item 22 e 22.1, do artigo 120, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una este a outro Município.

§ 9º. A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - será reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, quando o posto de cobrança do pedágio estiver localizado fora do território do Município;

II - será acrescida do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada, quando o posto de cobrança do pedágio estiver localizado no território do Município.

§ 11. Para efeitos do disposto nos §§ 9º e 10, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 135. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Art. 136. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

100

100

100

ANEXO II

TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA
LEI COMPLEMENTAR Nº 2.174, DE 22 DE DEZEMBRO 2003
UFM – (Unidade Fiscal Municipal – Art. 466)

TABELA I

**1 - QUANDO OS SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA FOREM PRESTADOS SOB A
FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, O IMPOSTO SERÁ
DEVIDO DA SEGUINTE MANEIRA:**

ITENS	QTE UFM
1)-Profissionais autônomos de nível universitário.	23
2)-Profissionais autônomos de nível médio.	16
3)-Motorista do transporte de carga.	08
4)-Motorista do serviço de taxi.	08
5)-Autônomos não enquadrados na tabela.	08
6)-Proprietário de mototaxi	04
7)-Mototaxista	02

TABELA II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

1 - Indústria**QTE UFM**

1.1 - Até 5 empregados.	12
1.2 - De 6 à 10 empregados.	20
1.3 - De 11 à 30 empregados.	40
1.4 - De 31 à 70 empregados.	100
1.5 - De 71 à 150 empregados.	120
1.6 - Mais de 150 empregados.	160

2E - Comércio : Zona Especial**QTE UFM****(provida de melhoramentos urbanos)**

2E.1 - Bares e Restaurantes, por m ² .	0,6 / m ²
2E.2 - Supermercado, por m ² .	1,0 / m ²
2E.3 - Farmácias, por m ² .	1,0 / m ²
2E.4 - Armazéns de gêneros alimentícios, bebidas em geral, por m ² .	1,0 / m ²
2E.5-Calçados,tecidos,confecções,esporte,aviamentos,por m ² .	1,0 / m ²
2E.6 - Relógios, jóias, bijuterias e óticas por m ² .	1,0 / m ²

100

100

100

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Catalão
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Auditoria Fiscal

INTERCÂMBIO COM A PREFEITURA DE ARAXÁ - MG

A Diretoria de Auditoria Fiscal solicitou um intercâmbio junto a Prefeitura Municipal de Araxá, onde fomos recebidos pelo Dr. Alex Ribeiro Gomes, Secretária da Fazenda, e a Liliane, Chefe do Departamento de Tributos (ISSQN E IPTU), no dia 26 e 27/03/14, para colher subsídios na arrecadação do CFEM, TAXA DE ALVARÁ, ISSQN, junto as empresas de minerações que produz Nióbio e Fosfato estabelecidas neste município.

Neste sentido, recebemos as informações:

	ARAXÁ	-	CATALÃO
Arrecadação do CFEM no exercício de 2013	R\$ 7.901.135,00	-	1.352.799,41
Arrecadação do CFEM no mês de JAN/2013	R\$ 601.312,00	-	131.097,66
Arrecadação do CFEM no mês de FEV/2014	R\$ 662.600,00	-	116.928,46
Taxa de Alvará Licença Loc. e Func. 2014 - Vale	R\$ 18.353,12	-	359,16
Taxa de Alvará Licença Loc. e Func.2014-Nióbio	R\$ 18.353,12	-	359,16
Taxa de Licença Loc. e Func.2014- Copebrás	R\$	-	359,16
Área de exploração de minério da VALE 1	82.434,81 M2	-	31.989,60 M2
Área de exploração de NIÓBIO da Anglo	73.640,00 M2	- +	390.000,00 M2
Área de exploração da Anglo - Copebrás			60.640,00 M2
Área de exploração de minério da VALE 2		-	4.168,16 M2
Arrecadação média MENSAL do ISSQN -----	R\$ 2.000.000,00		
Arrecadação média ANUAL DO IPTU -----	60 % DO TOTAL		
Programa de arrecadação DO ISSQN – EICON –SP – 12 parc.	75.000,00		
01 UFPA = R\$ 38,62 - População de ARAXÁ - 100.000 Habitantes			
João Batista do Carmo de Souza - Diretor de Auditoria Fiscal - 27/03/14			

100

100

100



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 03/2015

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 03, de 16 de janeiro de 2015.

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei nº 03/2015, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***“Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 2.174/03, de 22 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências”.***

Justificativa do autor: ***“Cumprir destacar que tais alterações são indispensáveis à arrecadação de ISS no que se refere ao preço de serviço que serão prestados pela concessionária da BR 050. No que concerne a Taxa de Licença para Funcionamento a alteração se justifica em razão de adotar um critério que condiz com a atividade de indústrias ou de mineração, que reflete melhor a isonomia tributária e a capacidade contributiva”.***

Importante salientar, que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos votos, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de alteração da Lei Municipal nº 2.174/2003 (Código Tributário Municipal), matéria de competência do Município, prevista no Art. 14, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 03/2015

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº. 01/2015 está em consonância com o Art. 93, § 1º, "c", Art. 98, § 1º, IV e Art. 99, I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os Arts. 30, inciso I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO.

Catalão (GO), 21 de janeiro de 2015.


Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

10

11

12